

CÂMARA MUNICIPAL DE IÇARA
Estado de Santa Catarina

MESA DIRETORA

VER. ACIRTON COSTA
PRESIDENTE

VER. DARLAN BITENCOURT CARPES
1º VICE-PRESIDENTE

VER. DIEGO DA SILVA VITORASSI
2º VICE-PRESIDENTE

VER. ANDRÉ MAZZUCHELLO JUCOSKI
SECRETÁRIO

VER. NEUZI BERTO SILVEIRA
2º SECRETÁRIO

VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2009 A 2012

ACIRTON COSTA - PMDB
ANTONIO DE MELLO - PMDB
ANDRE MAZZUCHELLO JUCOSKI - PSDB
DARLAN BITENCOURT CARPES - PP
DIEGO DA SILVA VITORASSI – PDT
ITAMAR OLOYDE DA SILVA - PP
JOACI DOMINGOS PEREIRA - PP
JURE CARLOS BORTOLON - PMDB
NEUZI BERTO SILVEIRA - DEMOCRATAS
OSMAR MANOEL DOS SANTOS - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE IÇARA
Estado de Santa Catarina

REGIMENTO INTERNO
(Resolução nº 01, de 1992)

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal.....	
CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares (art. 1º a 3º).....	
CAPÍTULO II – Da Instalação da Legislatura; da posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e da Eleição da mesa da Câmara (art. 4º a 16).....	
CAPÍTULO III – Da Mesa da Câmara.....	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (art. 17 a 19).....	
SEÇÃO II – Das Atribuições da MESA (art. 20).....	
SEÇÃO III – Da Renúncia e da Destituição da Mesa (art. 21 a 26).....	
SEÇÃO IV – Do Presidente (art. 27 a 30).....	
SEÇÃO V – Dos Vice-Presidentes (art. 31 a 32).....	
SEÇÃO VI – Dos Secretários (art. 33 a 34).....	

TÍTULO II

Das Comissões.....	
CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares (art. 35 a 36).....	
CAPÍTULO II – Das Comissões Permanentes.....	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (art. 37 a 39).....	
SEÇÃO II – Da Eleição das comissões Permanentes (art. 40 a 42).....	
SEÇÃO III – Da Competência das comissões Permanentes (art. 43 a 46).....	
SEÇÃO IV – Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes (art. 47 a 51).....	
SEÇÃO V – Das Reuniões das Comissões (art. 52 a 54).....	
SEÇÃO VI – Dos Trabalhos das Comissões (art. 55 a 61).....	
SEÇÃO VII – Dos Pareceres (art. 62 a 67).....	
CAPÍTULO III – Das Comissões Temporárias (art. 68 a 75).....	

TÍTULO III

Do Plenário.....	
CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares (art. 76 a 79).....	
CAPÍTULO II – Dos Vereadores (art. 80 a 81).....	
CAPÍTULO III – Das Faltas, das Licenças e da Convocação de Suplente (art. 82 a 84).....	
CAPÍTULO IV – Dos Líderes e Vice-Líderes (art. 85 a 86).....	
TÍTULO IV	

Dos Trabalhos Legislativos.....	
CAPÍTULO I – Das Reuniões.....	
SEÇÃO I – Das Reuniões Solenes e Secretas (art. 87).....	
SEÇÃO II – Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias (art. 88 a 96).....	
SEÇÃO III – Do Expediente (art. 97).....	
SEÇÃO IV – Do Grande Expediente (art. 98 a 99).....	
SEÇÃO V – Da Ordem do Dia (art. 100 a 106).....	
SEÇÃO VI – Do Horário Político (art. 107 a 109).....	
CAPÍTULO II – Do Uso da Palavra (art. 110 a 113).....	
CAPÍTULO III – Da Ata (art. 114 a 117).....	

TÍTULO V

Das Proposições.....	
CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares (art. 118 a 123).....	
CAPÍTULO II – Das Indicações (art. 124 a 126).....	
CAPÍTULO III – Dos Requerimentos.....	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (art. 127 a 128).....	
SEÇÃO II – Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente (art. 129).....	
SEÇÃO III – Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário (art. 130).....	
CAPÍTULO IV – Das Moções (art. 131 a 132).....	
CAPÍTULO V – Dos Projetos de Lei.....	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (art. 133 a 134).....	
SEÇÃO II – Dos Projetos de Lei de Iniciativa do Poder Executivo (art. 135 a 137).....	
SEÇÃO III – Dos Projetos de Iniciativa do Poder Legislativo e da População (art. 138 a 141).....	
CAPÍTULO VI – Dos Decretos legislativos e Resoluções (art. 142 a 145).....	
CAPÍTULO VII – Dos Substitutos e das Emendas (art. 146 a 151).....	
CAPÍTULO VIII – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 152).....	
CAPÍTULO IX – Dos Projetos de Leis Complementares (art. 153 a 154).....	

TÍTULO VI

Das Discussões e das Votações.....	
CAPÍTULO I – Das Discussões.....	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (art. 155 a 160).....	
SEÇÃO II – Dos Apartes (art. 161 a 162).....	
SEÇÃO III – Das Questões de Ordem (art. 163 a 165).....	
CAPÍTULO II – Das Votações.....	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (art. 166 a 168).....	
SEÇÃO II – Do Encaminhamento da Votação (art. 169).....	

SEÇÃO III – Da Declaração de Voto (art. 170 a 171).....	
SEÇÃO IV – Dos Processos de Votação (art. 172 a 177).....	

TÍTULO VII

Dos Orçamentos Anual e Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias (art. 178 a 185).....	
--	--

TÍTULO VIII

Do Exame e do Julgamento das Contas.....	
CAPÍTULO I – Do Exame das Contas (art. 186 a 188).....	
CAPÍTULO II – Do Julgamento das Contas (art. 189 a 194).....	

TÍTULO IX

Das Sanções, do Veto e da Promulgação (art. 195 a 199).....	
---	--

TÍTULO X

Da Concessão de Títulos Honoríficos (art. 200 a 202).....	
---	--

TÍTULO XI

Da Convocação e do Comparecimento à Câmara e dos Pedidos de Informações (art. 203 a 207).....	
---	--

TÍTULO XII

Dos Recursos às Decisões do Presidente e dos Precedentes Regimentais (art. 198 a 211).....	
--	--

TÍTULO XIII

Da Política Interna e da Participação do Público (art. 212 a 213).....	
--	--

TÍTULO XIV

Das Disposições Gerais (art. 214 a 216)	
---	--

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 001/92

RESOLUÇÃO Nº 001/92

Dispões sobre o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÇARA.

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe e Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

Art. 3º As sessões da Câmara Municipal de Içara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento

§ 1º Serão nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das solenes, especiais e itinerantes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou contra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

CAPÍTULO II

**Da Instalação da Legislatura; da Posse de Vereadores,
Prefeito e Vice-Prefeito e da
Eleição da Mesa da Câmara**

Art. 4º No primeiro ano da legislatura, em primeiro de janeiro, às dezenove horas, independentemente de convocação e de número sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene de instalação, com a seguinte ordem do dia:

- I - posse dos Vereadores e Instalação da Legislatura;
- II – posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III – eleição da mesa da Câmara;
- IV – eleição dos membros das Comissões Permanentes.

Art. 5º Antes da posse, o Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão se desincompatibilizar, quando for o caso, e, obrigatoriamente, apresentar à Secretaria da Câmara a sua declaração de bens.

Art. 6º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IÇARA, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTES MUNICÍPIO.”

Art. 7º O Secretário da Mesa, convidado pelo Presidente, chamará os Vereadores pela ordem alfabética até à Mesa, que declararão: “ASSIM PROMETO”.

Parágrafo único. Feito o juramento, o Vereador assinará o livro de posse e o Presidente o declarará empossado.

Art. 8º Depois da posse dos Vereadores, o presidente solicitará ao Prefeito e ao Vice-Prefeito que, de pé, seguida da assinatura do termo de compromisso, façam o seguinte juramento: “POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”.

Art. 9º Terminada a solenidade de posse, o Presidente suspenderá os trabalhos por trinta minutos.

Art. 10º Decorridos os trinta minutos, a reunião será reaberta e os Vereadores, ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso, e constatado a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Segundo Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Parágrafo único. Não havendo maioria absoluta, o Presidente suspenderá a reunião e convocará reuniões sucessivas com intervalo de vinte e quatro horas, até que seja eleita a Mesa por completo.

Art. 11. A votação para eleição da Mesa será secreta.

Art. 12. A cédula para a votação será impressa ou datilografada e será composta de seis colunas:

- I – 1ª Coluna – Vereadores elegíveis;
- II – 2º Coluna – Presidente;
- III – 3º Coluna – Primeiro Vice-Presidente;
- IV – 4ª Coluna – Segundo Vice-Presidente;
- V – 5ª Coluna – Primeiro Secretário;
- VI – 6ª Coluna – Segundo Secretário.

Art. 13. Terminada a apuração dos votos, o Presidente em exercício anunciará os eleitos, convidando-os a tomarem assento à Mesa, ficando automaticamente empossados.

Art. 14. Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segunda votação, em que poderá eleger-se por maioria simples.

Parágrafo único. Serão candidatos na segunda votação os que forem na primeira, observado o seguinte:

a) havendo mais de dois candidatos com votos desiguais, serão candidatos os dois mais votados;

b) havendo mais de dois candidatos com votos iguais, serão candidatos os dois mais idosos;

c) persistindo o empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.

Art. 15. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, bem como é proibida a eleição de suplente de Vereador.

Art. 16. A eleição para a renovação da Mesa será feita na data prevista no art. 22, § 5º, da Lei Orgânica, às dezenove horas, independentemente de convocação.

Parágrafo único. A reunião será presidida pelo Presidente da Mesa anterior.

CAPÍTULO III

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 17. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 18. As funções dos membros da Mesa somente cessarão por:

I - morte;

II - final de mandato;

~~III – renúncia apresentada por escrito; (Suprimida conforme Resolução 143/98)~~

III – renúncia apresentada por escrito; (inserido conforme Resolução 158/01)

IV – destituição de cargo;

V – perda de mandato de Vereador.

~~Art. 19. Vago qualquer cargo da Mesa, este deverá ser preenchido no prazo de quinze dias, em reunião para este fim convocada respeitando o seguinte.~~

~~§ 1º. Vago o cargo de Presidente, assumirá a função, em caráter definitivo, ficando investido na plenitude das funções do cargo e sucessivamente:~~

~~a) o Primeiro Vice-Presidente;~~

~~b) o Segundo Vice-Presidente;~~

~~c) o Primeiro Secretário;~~

~~d) o Segundo Secretário;~~

~~e) o Vereador mais idoso.~~

~~§ 2º. Até que proceda a eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.~~

Art. 19. Vago qualquer cargo da Mesa, este deverá ser preenchido no prazo de quinze dias, em reunião para este fim convocada respeitando o seguinte.

§ 1º. Vago o cargo de Presidente, assumirá a função, em caráter definitivo, ficando investido na plenitude das funções do cargo e sucessivamente:

a) o Primeiro Vice-Presidente;

b) o Segundo Vice-Presidente;

c) o Primeiro Secretário;

d) o Segundo Secretário;

e) o Vereador mais idoso.

§ 2º. Tendo o 1º Vice-presidente assumido a Presidência conforme o § 1º, realizar-se-á nova eleição para o cargo vago de 1º Vice-presidente. (redação dada pela resolução 158/01)

SEÇÃO II

Das Atribuições da Mesa

Art. 20. Além das atribuições consideradas neste Regimento e no artigo 32 da Lei Orgânica, ou deles implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, e privativamente:

I – baixar Decretos e Resoluções resultantes de deliberações do Plenário;

II – baixar Portarias e Atos Administrativos.

SEÇÃO III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 21. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício será levado ao Vereador mais idoso na legislatura, o qual levará ao conhecimento do Plenário e convocará nova eleição no prazo estabelecido no artigo 19.

Art. 22. É passível de destituição o membro da Mesa que exorbitar de suas atribuições ou delas se omitir, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

Art. 23. O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, lida em Plenário por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades cometidas.

§ 1º. A representação, depois de lida, será colocada em votação pela Mesa, cuja aprovação dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Aprovada a representação, será formada a Comissão Processante, que terá um Vereador de cada Bancada Partidária com assento na Câmara, ou bloco parlamentar, indicado pelo respectivo Líder e que esteja desimpedido.

§ 3º. A Comissão, sob a Presidência do Vereador mais idoso e de seus membros, se reunirá dentro de setenta e duas horas para notificação ao acusado, que terá dez dias para apresentação, por escrito, de sua defesa/

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão Processante, de posse ou não da defesa, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu Parecer.

§ 5º. O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os trabalhos da Comissão.

§ 6º. Se o Parecer concluir pela improcedência das acusações, este será apenas dado ao conhecimento do Plenário e arquivado.

§ 7º. Se o Parecer propuser a destituição do acusado ou dos acusados, este deverá ser acompanhado de Projeto de Resolução, o qual será discutido e votado na Ordem do Dia da reunião seguinte a de sua apresentação.

§ 8º. Para discutir o Projeto de Resolução, cada Vereador terá dez minutos, dando-se preferência na ordem da inscrição, para o relator da Comissão e o acusado, respectivamente, sendo vedados os apartes.

~~§ 9º. A votação do projeto se fará mediante voto secreto, com cédula impressa ou datilografada, com os dizeres antagônicos: “APROVO O PROJETO” e “REJEITO O PROJETO”.~~

§ 9º. A votação do projeto se fará mediante voto secreto, com cédula impressa ou datilografada, com os dizeres antagônicos: “APROVO O PROJETO” e “REJEITO O PROJETO”. Em caso de adoção de sistema eletrônico de votação, utilizar-se-á das

teclas “SIM” para aprovação e “NÃO” para rejeição do Projeto. (NR) (conforme Resolução 197/2012)

§ 10º. A aprovação do projeto dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 11º. Aprovado o projeto, o acusado ou os acusados deixarão imediatamente o cargo.

Art. 24. Em se tratando de destituição coletiva de toda a Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, que fará a publicação da Resolução dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário e convocará nova eleição.

Art. 25 A ordem do dia em que figurar o Projeto de Resolução de destituição, será automaticamente prorrogada até o término da votação.

Art. 26. O Vereador destituído do cargo ficará inelegível para as futuras eleições da Mesa dentro da mesma legislatura.

SEÇÃO IV Do Presidente

Art. 27. Ao Presidente da Câmara outras atribuições, competem:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar e publicar as Resoluções, Decretos Legislativos, leis e emendas à Lei Orgânica;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara e o seu pagamento dentro dos limites do Orçamento;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para Parecer Prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;

- XII – remeter até o dia quinze de cada mês o balancete do mês anterior à Prefeitura, bem como colocá-lo à disposição da Câmara;
- XIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;
- XIV – solicitar numerário destinado às despesas da Câmara, respeitados os limites da Lei;
- XV – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- XVI – presidir as reuniões da Câmara;
- XVII – declarar extintos os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XVIII – colocar a disposição dos Vereadores, até o dia 10 de cada mês, o balancete do mês anterior;
- XIX – prover quanto ao funcionalismo da Câmara, expedindo os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XX – conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- XXI – convocar reuniões extraordinárias;
- XXII – substituir o Prefeito na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;
- XXIII – zelar pelo prestígio da Câmara e pela dignidade e consideração de seus membros;
- XXIV – oferecer projetos ou qualquer outra proposição, e botar nos casos previstos neste Regimento;
- XXV – comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Município, encaminhando o respectivo Decreto Legislativo;
- XXVI – fixar o horário de funcionamento da câmara e a jornada de trabalho de seus funcionários;
- ~~XXVII – tomar parte das discussões deixando a Presidência para o seu substituto;~~
- XXVII – tomar parte das discussões, sendo facultado utilizar a Tribuna da Câmara, hipótese em que deixará a Presidência para o seu substituto; (Conforme Resolução 174/2007)
- XXVIII – comunicar à Justiça Eleitoral:
- a) a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e a inexistência de suplentes de Vereador;
- b) o resultado dos processos de cassação de mandato;

XXIX – interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, chamando-o à ordem;

XXX – transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgarem convenientes;

XXXI – chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

XXXII – organizar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

XXXIII – resolver qualquer Questão de Ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes, que serão anotados para a solução de casos análogos;

XXXIV – recusar as proposições anti-regimentais;

XXXV – distribuir projetos, proposições e outros documentos às Comissões;

XXXVI – deferir, por solicitação do Autor, a retirada de trás, a retirada de tramitação de proposições;

XXXVII – determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

XXXVIII – despachar Requerimentos escritos ou verbais, submetidos à sua apreciação;

XXXIX – nomear Comissões Permanentes, Temporárias e de Inquérito, nos termos regimentais;

XL – designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

XLI – manter todos os contatos em nome da Câmara;

Art. 28. Será sempre computada, para efeito de “quorum” às reuniões, a presença do Presidente.

Art. 29. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as reuniões, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 30. O Presidente da Câmara ou o seu substituto, quando em exercício, só poderá votar:

I – nas eleições da Mesa da Câmara;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços de seus membros;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV – nas votações nominais ou secretas.

SEÇÃO V

Dos Vice-Presidentes

~~Art. 31. O primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.~~

~~Art. 31. O primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia do presidente apresentado por escrito, ficando, nas três últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções. (redação dada pela resolução 143/98)~~

Art. 31. O primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções. (NR) (redação dada pela resolução 158/01)

Parágrafo único. No caso de renúncia por escrito o 1º Vice-presidente assumirá em caráter definitivo na plenitude das respectivas funções o cargo de Presidente (NR). (Resolução 158/01)

Art. 32. Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental do início das reuniões, o Primeiro Vice-Presidente ou o Segundo Vice-Presidente, pela ordem, o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe lugar à sua presença.

SEÇÃO VI Dos Secretários

Art. 33. Compete ao Primeiro Secretário:

- I – assinar, junto com o Presidente, os cheques de pagamento;
- II – fazer a leitura da matéria do Expediente e a do Grande Expediente;
- III – Secretarias a Mesa sempre que solicitado pelo Presidente;
- IV – assinar as Atas.

Parágrafo único. A leitura prevista no item II poderá ser feita pelo Diretor da Câmara ou outra pessoa, se o Primeiro Secretário assim o desejar.

Art. 34. Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro nas suas faltas ou ausências.

TÍTULO II Das Comissões

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 35. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitória, a proceder estudos, emitir Pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 36. As Comissões serão:

I – permanentes

II – temporárias.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 37. As Comissões Permanentes, em número de três, têm as seguintes denominações:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II – Comissão de finanças, Orçamento e Contas;

III – Comissão de Serviços Públicos.

Art. 38. As Comissões Permanentes serão constituídas de cinco membros.

Parágrafo único. Cada Vereador, com exceção do Presidente da Câmara, obrigatoriamente, participará de uma Comissão, vedada a participação em mais de duas, salvo em casos excepcionais.

Art. 39. Os membros das Comissões Permanentes permanecerão em suas funções até o término do biênio para o qual tenham sido eleitos ou designados.

SEÇÃO II

Da Eleição das Comissões Permanentes

Art. 40. As Comissões Permanentes serão formadas por eleição secreta na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos nas mesmas Comissões.

§ 1º. Havendo a concordância da maioria absoluta dos membros da Câmara, as Comissões poderão ser formadas nas reuniões ordinárias seguintes à da eleição da Mesa.

~~§ 2º. O modelo da cédula para a votação será elaborado pela Mesa da Câmara, juntamente com os líderes de bancada.~~

§ 2º. Para a votação será utilizado de sistema eletrônico, mediante prévio registro das candidaturas, as quais serão numeradas para fins de votação e apuração no painel Eletrônico. (NR) (conforme Resolução 197/2012)

§ 3º. No ato da composição das Comissões, figurará, ainda que licenciado, o nome do Vereador efetivo.

§ 4º. A eleição poderá ser abandonada caso haja acordo entre os Líderes na sua composição.

§ 5º. As reuniões ordinárias para a formação das Comissões constarão apenas da Ordem do dia.

§ 6º. Dentro da legislatura, os mandatos dos membros da Comissão ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

§ 7º. Havendo acordo na constituição das Comissões, a Ordem do Dia será destinada apenas para a sua proclamação.

Art. 41. Constituídas as Comissões, cada uma delas reunir-se-á para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, procederem à eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso de seus membros.

~~Art. 42. O Presidente da Câmara publicará, bianualmente, a constituição das Comissões Permanentes.~~

Art. 42. O Presidente da Câmara publicará, no início de cada sessão legislativa, a constituição das Comissões Permanentes. (NR) (conforme Resolução 197/2012)

SEÇÃO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 43. Compete às Comissões Permanentes:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe Parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

III – tomar iniciativa de elaboração de proposições decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – requisitar, ao Presidente da Câmara, técnicos que propiciem esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação;

V – solicitar a terceiros, por intermédio do Presidente da Câmara, informações complementares sobre matérias que estão sendo analisadas.

Art. 44. É competência específica da Comissão de Constituição Justiça e Redação:

I – manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico, gramatical e lógico;

II – elaborar, quando exigida, a redação final de matérias que sejam aprovadas em Plenário.

III – solicitar, quando necessário, o Parecer de outras Comissões.

§ 1º. Nenhuma matéria, com exceção das previstas neste Regimento, ou nas hipóteses dos artigos 106 e 130, I, poderá ser incluída na Ordem do Dia sem o Parecer desta Comissão.

§ 2º. Poderá esta Comissão, sobre qualquer matéria encaminhada à sua apreciação, dar o Parecer conclusivo sem ouvir outras Comissões e encaminhar o processo à Ordem do Dia para deliberação em Plenário, com exceção das expressamente previstas neste Regimento.

Art. 45. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas:

I – emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

a) Orçamento Anual;

b) Plano Plurianual;

c) Código Tributário;

d) exame e julgamento das contas do Município;

e) abertura de crédito, transposições de verbas, empréstimo público e tudo que, direta ou indiretamente, altere a despesa e a receita do Município;

f) Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. As matérias relacionadas neste artigo não poderão figurar na Ordem do Dia sem o Parecer desta Comissão, salvo se o Plenário, por maioria absoluta de votos, aprovarem a dispensa do Parecer.

Art. 46. Compete à Comissão de Serviços Públicos opinar sobre:

I – Plano Diretor;

II – transporte coletivo;

III – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV- proposições e matérias relativas aos serviços públicos municipais.

SEÇÃO IV

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes.

Art. 47. Os Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no artigo 41.

Art. 48. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes o relator;
- IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão;
- VII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- VIII – votar em caso de empate.

Art. 49. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências.

Art. 50. Vagando o cargo de Presidente da Comissão, será feita nova eleição no prazo de quinze dias.

Art. 51. Ao Secretário compete todos os trabalhos da Comissão, especialmente a guarda de processos, a observância de prazos e a elaboração das Atas.

SEÇÃO V

Das Reuniões das Comissões

~~Art. 52. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, às segundas-feiras, às 18:30 horas, e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente da Comissão ou pela maioria de seus membros.~~

Art. 52. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, às segundas – feiras, às 18:00 horas, e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente da Comissão ou pela maioria de seus membros. (NR) (resolução 170/2005)

Parágrafo único. A convocação de reunião extraordinária será feita na reunião ordinária da Comissão, ou em Plenário.

Art. 53. As Comissões reunir-se-ão em salas separadas e de portas abertas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros.

Art. 54. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo obrigatória a lavratura de Atas, constando os assuntos tratados, participantes e conclusões tomadas.

SEÇÃO VI

Dos Trabalhos das Comissões

Art. 55. O Presidente da Câmara, depois de recebida a matéria determinará a sua leitura no Pequeno Expediente da reunião ordinária seguinte.

Art. 56. Terminada a reunião, a matéria será imediatamente entregue ao Presidente da Comissão, pela Secretaria da Câmara.

Art. 57. A partir do Recebimento pelo Presidente, começa a correr o prazo de quinze dias, improrrogável, de cada Comissão para manifestar-se conclusivamente sobre a matéria.

Parágrafo único. Em se tratando de projeto com prazo de quarenta e cinco dias, o prazo previsto neste artigo fica reduzido para nove dias improrrogáveis.

Art. 58. O presidente da comissão, na primeira reunião ordinária ou extraordinária que se seguir, designará o relator que terá o prazo improrrogável de seis dias para exarar o parecer.

Parágrafo único. Pela unanimidade de seus membros, poderá a Comissão dispensar o Parecer do Relator.

Art. 59. O Presidente da Comissão concederá vista do processo por quarenta e oito horas a qualquer membro da Comissão.

§ 1º. A concessão de vista somente será admitida depois de relatado o processo.

§ 2º. Serão permitidos, no máximo, dois pedidos de vista para cada processo.

§ 3º. O pedido de vista somente será admitido enquanto o processo estiver tramitando na Comissão.

§ 4º. Nas matérias com prazo de quarenta e cinco dias para apreciação não será deferido o pedido de vista.

§ 5º. O pedido de vista não será admitido quando comprometer o prazo da Comissão.

Art. 60. As Comissões Permanentes, por intermédio de seus Presidentes poderão requisitar ao Presidente da Câmara, todas as informações, documentos e Assessoria Técnica da Casa para o exame das matérias a elas submetidas.

Art. 61. Todas as matérias serão primeiramente, despachadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, depois à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e à Comissão de Serviços Públicos, se estas tiverem que se manifestar sobre o assunto e nesta ordem.

Parágrafo único. Não havendo deliberação das Comissões dentro do prazo, deverá o Presidente da Câmara colocar a matéria na Ordem do Dia sem Parecer.

SEÇÃO VII Dos Pareceres

Art. 62. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matérias submetidas ao seu exame.

Art. 63. O Parecer da Comissão orientará o Plenário sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria.

Art. 64. O Parecer deverá ser escrito sintético e conclusivo.

Art. 65. A Comissão poderá, por maioria absoluta, apresentar, no Parecer, para discussão e votação pelo Plenário, substitutivos e emendas.

Art.66. O Parecer do Relator somente será transformado em Parecer da Comissão, se aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 2º. Rejeitado o Parecer do Relator, prevalecerá o Parecer da maioria que o rejeitou.

Art. 67. O Parecer só irá para deliberação do Plenário quando este concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria.

§ 1º. Se o Parecer for aprovado, a matéria será arquivada.

§ 2º. Rejeitado o Parecer, a matéria seguirá a tramitação normal dentro da Ordem do Dia.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

Art. 68. As Comissões Temporárias serão, além de outras previstas neste Regimento, Especial e Parlamentar de Inquérito.

Art. 69. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, por maioria simples de votos, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 70. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pelo Plenário da Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, mediante Requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal dos infratores.

Parágrafo único. O Requerimento propondo a constituição de Comissão deverá indicar:

- a) a finalidade devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

Art. 71. Ao Líder Partidário compete indicar ao Presidente da Câmara os Vereadores de sua Bancada que comporão a Comissão.

Parágrafo único. Será Presidente da Comissão o primeiro signatário do Requerimento.

Art. 72. Concluídos os trabalhos, a Comissão elaborará Relatório sobre a matéria, enviando-a à publicação, depois de ouvido o Plenário.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar em Plenário, requerendo “Questão de Ordem”, a conclusão dos trabalhos, cabendo ao Relator proceder à leitura do Relatório Final.

Art. 73. Se a Comissão deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a Requerimento do Presidente da Comissão requerendo “ Questão de Ordem”.

Art. 74. Não caberá constituição de Comissão Temporária para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 75. Aplicam-se às Comissões Temporárias as demais disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO III Do Plenário

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 76. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecidos neste Regimento,

Art. 77. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º. A maioria simples é aquela que depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião.

§ 2º. A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara.

§ 3º. A maioria qualificada é a que atinge a dois terços dos componentes da Câmara.

§ 4º. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples.

§ 5º. O Plenário não tomará nenhuma deliberação sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores em reunião.

Art. 78. O Plenário deliberará:

1 – por maioria absoluta sobre:

- a) eleição dos membros da Mesa;
- b) Regimento Interno da Câmara;
- c) moções;
- d) rejeição de veto;
- e) perda de mandato de Vereador;
- f) convocação de reunião extraordinária especial, solene e itinerante;
- g) desarquivamento de matérias;
- h) abertura de créditos suplementares e especiais;
- i) transposição, remanejamento e transferência de verbas do orçamento do poder executivo.
- j) instituição de fundos;
- l) orçamento anual e plurianual;
- m) diretrizes orçamentárias;
- n) criação, alteração ou extinção de Distritos;
- o) solicitação de intervenção no Município (art. 62 L.O.);
- p) leis Complementares;
- q) leis Delegadas;
- r) aprovação e reformulação do Plano Diretor;
- s) instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- t) concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- u) projetos codificados;
- v) destituição de membros da Mesa;
- x) reuniões secretas;
- z) requerimento de dispensa de Pareceres.

II – pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara para as matérias concernentes a:

- a) emendas à Lei Orgânica;
- b) criação, transformação e extinção de cargos empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;
- c) proposição de criação, alteração ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos;
- d) rejeição do Parecer Prévio ou definitivo do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;
- e) rejeição das contas do Município que não tiverem Parecer do tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto nos casos previstos no art. 30 deste Regimento.

Art. 79. É vedado a qualquer Vereador abster-se das votações, exceto nos casos previstos no artigo 167 deste Regimento.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

Art. 80. São deveres do Vereador, além dos estabelecidos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal:

- I – ter seu domicílio no Município;
- II – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, para a abertura das reuniões, nelas permanecendo até o seu término;
- III – votar nas matérias submetidas à deliberação;
- IV – desempenhar-se nos cargos que lhe forem conferidos;
- V – comparecer nas reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias;
- VI – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias;
- VII – comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às reuniões da Câmara;
- VIII – transitar no Plenário decentemente trajado;
- IX – respeitar as decisões da Mesa e as manifestações do público presente nas galerias da Câmara;

Art. 81. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer proibições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão pela edilidade (art. 29, III, L.O);

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, desde que, acessoriamente, lhe tenha sido imputada esta pena;

VII – que deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo previsto.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar o desrespeito às decisões e às determinações da Mesa e do Presidente da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos Casos previstos nos incisos I e II a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de Partido Político representado na Casa.

§ 4º. O processo de perda de mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na destituição de cargo ou de membro da Mesa.

Art. 81-A. O Vereador somente poderá participar de um Bloco Parlamentar por sessão legislativa. (acrescido conforme resolução 169/2005)

CAPÍTULO III

Das Faltas, das Licenças e da Convocação de Suplente.

Art. 82. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às reuniões da Câmara.

§ 1º. Considerem-se, também, como reuniões da Câmara aquelas realizadas pelas Comissões Permanentes.

§ 2º. Considerar-se-á motivo justo para efeito de justificação de faltas, quando o Vereador estiver representando a Câmara ou adoentado.

Art. 83. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, pelo tempo que for necessário conforme prescrição médica;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenho de missão oficial por autorização da Câmara.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, que deverá apresentar à Mesa, para conhecimento do Plenário, o ato legal de sua nomeação.

§ 2º. O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III fará jus à remuneração integral.

§ 3º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º. Independentemente de Requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º. O Requerimento de licença dos casos previstos nos incisos I e II será apresentado à Mesa pelo Vereador requerente e votado no Grande Expediente, sem discussão.

§ 7º. É facultado ao Vereador prorrogar o tempo de licença mediante novo Requerimento.

§ 8º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o Requerimento de licença para tratamento de saúde, poderá tal Requerimento ser firmado por qualquer Vereador.

~~§ 9º. O requerimento de licença, por motivo de doença, previsto no Inciso I, bem como de prorrogação, previsto no § 7º será instruído com prescrição médica fornecida por junta médica Oficial, nomeada para cada caso, pelo Presidente da Câmara, observando-se os critérios:~~

- ~~a) O vereador deverá requerer ao Presidente da câmara a nomeação de junta Médica Oficial, fornecendo informações a respeito da doença de que está acometido;~~
- ~~b) No prazo máximo de vinte e quatro horas, o Presidente deverá nomear Junta Médica oficial, composta de pelo menos três médicos, um deles com especialidade na doença de que está acometido o vereador.~~
- ~~c) A junta Médica oficial nomeada deverá, por intermédio do Presidente da câmara, informar o dia, horário e local onde o vereador requerente deverá ser submetido a exame;~~
- ~~d) No prazo máximo de vinte e quatro horas, a junta médica oficial deverá examinar o vereador e, em caso de ser doença comprovada, fornecerá a prescrição médica, detalhando a doença de que está acometido o vereador e o prazo mínimo que necessitará para a recuperação.~~
- ~~e) O vereador requerente poderá se fazer acompanhar, por ocasião do exame pela junta Médica oficial, por seu médico particular, remunerado às suas expensas;~~

- f) ~~Quando a doença for comprovada, os horários dos médicos integrantes da junta médica oficial serão de responsabilidade do vereador requerente e, ou conforme o caso, do vereador que subscrever o requerimento, na hipótese do §7º. (redação dada pela Resolução 129/93)~~

§ 9º. O requerimento de licença, por motivo de doença previsto no Inciso I, superior a cento e vinte dias, bem como de prorrogação, previsto no § 7º, será instruído com prescrição médica fornecida por junta Médica oficial, nomeada, para cada caso, pelo Presidente da câmara, observando os seguintes critérios. (NR) (redação dada pela Resolução 137/97)

- a) O vereador deverá requerer ao Presidente da câmara a nomeação de junta Médica Oficial, fornecendo informações a respeito da doença de que está acometido; (NR) (redação dada pela Resolução 137/97)
- b) No prazo máximo de vinte e quatro horas, o Presidente deverá nomear Junta Médica oficial, composta de pelo menos três médicos, um deles com especialidade na doença de que está acometido o vereador. (NR) (redação dada pela Resolução 137/97)
- c) A junta Médica oficial nomeada deverá, por intermédio do Presidente da câmara, informar o dia, horário e local onde o vereador requerente deverá ser submetido a exame; (NR) (redação dada pela Resolução 137/97)
- d) No prazo máximo de vinte e quatro horas, a junta médica oficial deverá examinar o vereador e, em caso de ser doença comprovada, fornecerá a prescrição médica, detalhando a doença de que necessitará para a recuperação; (NR) (redação dada pela Resolução 137/97)
- e) O vereador requerente poderá se fazer acompanhar, por ocasião do exame pela junta Médica oficial, por seu médico particular, remunerado às suas expensas; (NR) (redação dada pela Resolução 137/97)
- f) Quando a doença for comprovada, os horários dos médicos integrantes da junta médica oficial serão de responsabilidade da câmara e, em caso de não haver comprovação da doença, serão de responsabilidade do vereador requerente, ou conforme o caso, do vereador que subscrever o requerimento, na hipótese do §7º. (NR) (redação dada pela Resolução 137/97)

Art. 84. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador em caso de vaga ou de licença não inferior a trinta dias.

§ 1º. O Suplente convocado poderá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 85. O Líder é o porta voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar e o intermediário entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º. Cada representação ou bloco parlamentar deverá indicar à Mesa, na primeira reunião ordinária da sessão legislativa, os respectivos Líder e Vice-Líder.

§ 2º. Sempre que houver alteração na liderança, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

§ 3º. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa poderá considerar como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.

§. 4º. Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes.

Art. 86. É de competência do Líder, além de outras previstas neste Regimento, a indicação de Vereadores de sua Bancada para integrar as Comissões Permanentes e Temporárias a orientação de seus liderados nos trabalhos legislativos e a indicação do assistente parlamentar da Bancada ou Bloco Partidário.

TÍTULO IV

Dos Trabalhos Legislativos

CAPÍTULO I

Das Reuniões

SEÇÃO I

Das Reuniões Solenes e Secretas

Art. 87. As reuniões da Câmara, além das ordinárias e extraordinárias, serão:

I – Solene de Instalação;

II – Solenes e Especiais;

III – Secretas

§ 1º. A reunião Solene de Instalação é a que precede a instalação dos Trabalhos da Câmara, em cada início de legislatura ou em cada biênio, para a posse de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e para que se proceda a eleição ou renovação da Mesa.

§ 2º. Solenes e Especiais são aquelas destinadas a comemorações ou homenagens de qualquer espécie, as quais serão realizadas por iniciativa da Mesa ou a Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 88. As Reuniões Ordinárias são aquelas realizadas em dias e horários determinados por esta seção, cujo calendário será elaborado pela Mesa e levado ao conhecimento público no início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. As sessões ordinárias poderão ser itinerantes, ou seja, realizada diretamente nas comunidades, de acordo com calendário aprovado por Resolução da Câmara.

Art. 89. As reuniões ordinárias terão a duração de duas horas e cinquenta minutos e compor-se-ão de quatro partes:

I – Expediente;

II – Grande Expediente;

III – Ordem do Dia;

IV – Horário Político.

Art. 90. As reuniões serão realizadas todas as segundas-feiras e na primeira e terceira quintas-feiras de cada mês, às 19:00 horas.

Art. 91. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em período ordinário, dispensada a convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º. O calendário elaborado pela Mesa fixará as datas dentro do período estabelecido por este artigo.

Art. 92. A abertura das reuniões dependerá da presença mínima de um terço dos Vereadores em Plenário.

§ 1º. Não havendo “quorum” no horário regimental, o Presidente da Câmara suspenderá a reunião por quinze minutos.

§ 2º. Decorrido o prazo de suspensão e se ainda não houver “quorum”, o Presidente encerrará a reunião.

§ 3º. Se durante a reunião o Presidente da Câmara verificar a presença de menos de um terço dos membros no Plenário, esta será dada por encerrada, em qualquer fase.

§ 4º. Qualquer Vereador poderá alertar a Mesa sobre a inexistência de “quorum”, pedindo verificação.

Art. 93. As reuniões poderão ser suspensas:

I – para preservação da ordem;

II – para recepcionar visitantes ilustres;

III – pela Mesa, para consultas técnicas;

IV – para encaminhamento de matérias em discussão.

§ 1º. O pedido de suspensão, previsto no inciso IV deste artigo só poderá ser formulado pelos Líderes ou Vice-Líderes e o deferimento ficará a critério da Presidência.

§ 2º. O Presidente dará conhecimento ao Plenário do Requerimento e o colocará em votação, sem discussão, dentro dos minutos restantes interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na Tribuna.

Art. 94. A Reunião será encerrada em qualquer fase:

I - quando falta quorum para o prosseguimento dos trabalhos;

II – por motivo de luto em caráter excepcional;

III – quando ocorrer tumulto grave.

Art. 95. As reuniões poderão ser prorrogadas por tempo indeterminado para discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia

§ 1º. O requerimento de prorrogação será por escrito, assinado por um terço dos vereadores e apresentado à mesa até dez minutos antes do término da Ordem do Dia

§ 2º. O Presidente dará conhecimento ao plenário do requerimento e o colocará em votação, sem discussão, dentro dos minutos restantes interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

Art. 96. As reuniões extraordinárias da Câmara poderão ser convocadas:

I – pelo Prefeito, quando este as estender necessárias;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º. A convocação pelo Presidente da Câmara será feita em reunião ou por escrito com antecedência de vinte e quatro horas.

§ 2º. A convocação pelo Prefeito será expedida ao Presidente da Câmara com antecedência de três dias, determinando o período de reuniões para ser tratada Ordem do Dia específica.

§ 3º. O Presidente, de posse da convocação, convocará os Vereadores com antecedência de vinte e quatro horas.

§ 4º. A convocação por Requerimento da maioria absoluta dos Vereadores obedecerá ao critério estabelecido nos parágrafos 2º. e 3º. Deste artigo.

§ 5º. A convocação pela Comissão Representativa será feita com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 6º. Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 7º. O horário das reuniões extraordinárias será o mesmo das ordinárias.

§ 8º. A convocação das reuniões extraordinárias poderá ser feita no período ordinário ou no recesso da Câmara.

§ 9º. As reuniões extraordinárias não serão remuneradas.

SEÇÃO III

Do Expediente

Art. 97. O Expediente é a parte inicial da reunião, terá a duração de dez minutos e se destinará à leitura de correspondências de interesse do Plenário, de forma sucinta, bem como de proposições oriundas do Poder Executivo, da Mesa e dos Vereadores.

SEÇÃO IV

Do Grande Expediente

Art. 98. Concluído o Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, que terá a duração máxima de quarenta e cinco minutos e destinado à leitura, discussão e votação de Indicações e Requerimentos, bem como à votação de licença.

§1ª. As Indicações e Requerimentos, para serem apreciados na reunião daquele mesmo dia, deverão ser entregues à Secretaria da Câmara até três horas antes do início da reunião, salvo Requerimento à Mesa feito pelos Líderes de todos os Partidos com assento na Casa.

§2ª. A Secretaria poderá devolver ao Autor, proposições que não estejam redigidas, ou seja, anti-regimentais.

Art. 99. O Grande Expediente somente será realizado com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores em Plenário.

SEÇÃO V

Da Ordem do Dia

Art. 100. Terminado o Grande Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá a duração de sessenta minutos.

Parágrafo único. O tempo da Ordem do Dia poderá ser prorrogado nos termos do art. 95, parágrafos 1º e 2º deste Regimento.

Art. 101. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das matérias nela constantes e somente será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores em Plenário.

Art. 102. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e será distribuída com a seguinte ordem:

I – discussão única;

II – segunda discussão;

III – primeira discussão;

Parágrafo único. O Presidente Poderá colocar na Ordem do Dia sem Parecer, toda e qualquer espécie de projeto, desde que esgotados os prazos das Comissões Permanentes.

Art. 103. Na Ordem do Dia serão discutidas e votadas as seguintes matérias:

I – Vetos;

II – Projetos de Lei;

III – Projetos de Resolução;

IV – Projetos de Decreto Legislativo;

V – Emendas à Lei Orgânica;

VI – Pareceres;

VII – Moções;

VIII – Recursos

Art. 104. As matérias com prazo para apreciação figurarão como primeiro item da pauta da Ordem do Dia.

Art. 105. A matéria constante da Ordem do Dia poderá ser retirada de tramitação, ou adiada a sua discussão e votação, mediante Requerimento verbal feito pelo Autor, em “Questão de Ordem”.

§ 1º. A retirada de tramitação será deferida de plano pelo Presidente.

§ 2º. O adiamento da discussão e votação para a reunião seguinte dependerá da aprovação do Plenário, sem discussão.

§ 3º. Para as matérias de autoria do Poder Executivo, considera-se Autor o Líder do Governo na Câmara, o qual deverá ser indicado pelo Prefeito Municipal no início de cada sessão legislativa.

§ 4º. Serão admitidos, no máximo, dois Requerimentos de adiamento para cada matéria.

Art. 106. O Parecer da Comissão Permanente a determinada matéria poderá ser dispensado mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, no horário do Grande Expediente.

Parágrafo único. A matéria cujo Parecer for dispensado, poderá fazer parte da Ordem do Dia da mesma reunião.

SEÇÃO VI

Do Horário Político

Art. 107. Concluída a Ordem do Dia, passar-se-á ao Horário Político.

~~Art. 108. No Horário Político, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos.~~

~~§ 1º. As inscrições deverão ser feitas na Secretaria da Câmara pelo próprio orador ou assistentes parlamentares, até dez minutos antes do início da reunião.~~

Art. 108. No Horário Político, o Presidente dará a palavra aos vereadores inscritos.

§ 1º. O Vereador presente na sessão está inscrito para o uso da palavra no Horário político. (conforme Resolução 196/2012).

§ 2º. O tempo destinado ao Horário Político será de sessenta minutos, dividido proporcionalmente entre as Bancadas com assento na Câmara e os Vereadores sem partido.

§ 3º. O tempo de cada Bancada dependerá do número de Vereadores que a compõe.

§ 4º. O tempo destinado a cada orador dependerá do número de Vereadores inscritos de sua Bancada.

§ 5º. Se o Vereador chamado não estiver presente, ou não quiser fazer uso da palavra, o seu tempo ficará prejudicado.

§ 6º. Poderá o Vereador inscrito no horário político, ceder seu tempo, total ou parcialmente, para vereadores de outras bancadas que delas solicitarem.(redação dada pela resolução 146/98)

§ 7º. A ordem de inscrição das Bancadas será feita em forma de rodízio em cada reunião.

Art. 109. Os Líderes de Bancada, por maioria absoluta, e mediante comunicação à Mesa, poderão ceder, total ou parcialmente, o tempo do Horário Político para convidados ou para entidades do Município que tenham problemas urgentes a serem tratados.

Parágrafo único. A cessão só poderá ocorrer nas reuniões das quintas-feiras. (resolução 182/09)

CAPÍTULO II

Do Uso da Palavra

Art. 110. Durante as reuniões, o Vereador poderá falar para:

- I – versar sobre assunto de sua livre escolha no Horário Político;
- II – discutir matéria em debate;
- III – apartear

- IV – declarar voto;
- V – levantar Questão de Ordem
- VI – o encaminhamento de votação.

Art. 111. Os Vereadores cumprirão as seguintes determinações quanto ao uso da palavra:

~~I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente, no exercício da Presidência, falará de pé, e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;~~

I – na Tribuna o vereador deverá falar de pé, salvo em caso de enfermidade comprovada, quando poderá falar sentado e ao microfone de sua mesa;(NR) (alteração dada pela resolução 185/10)

~~II – o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;~~

II – Poderá o Vereador falar de sua mesa, ao microfone, para apartear ou levantar Questão de ordem; (NR) (alteração dada pela Resolução 185/10).

III – a nenhum Vereador será permitido falar sem que ele tenha pedido a palavra e sem que o Presidente a tenha concedido;

~~IV – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;~~

IV – O Vereador deverá fazer uso do microfone, salvo autorização expressa do Presidente em caso de defeito no sistema de som;(NR) (conforme resolução 185/10).

V – o Vereador, que estiver fazendo uso da palavra não poderá ser interrompido, a não ser por apartes ou pelo Presidente nos casos previstos neste Regimento.

VI – O Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a mesa;

VII – “dirigindo-se a qualquer de seus pares, o orador dar-lhe-á tratamento de EXCELENCIA”, “NOBRE COLEGA”, “NOBRE VEREADOR”, ou apenas “VEREADOR”;

VIII – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares ou a qualquer representante do Póde Público, de forma descortês e injuriosa;

§ 1º. Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe for concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se.

§ 2º. Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por encerrado.

§ 3º. Caso o Vereador insista em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto.

Art. 112. O Tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 113. Salvo disposição em contrário, expressa neste Regimento, o tempo que o Vereador dispõe para falar é o seguinte:

I – dois minutos: apartes e Questão de Ordem;

II – cinco minutos: discussão de Requerimentos e Indicações; declaração de voto e encaminhamento de votação;

III – dez minutos: discussão de veto; projetos de todas as espécies; parecer contrário de Comissões, parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município; moções, recursos, processos de cassação de mandato e destituição de cargo da Mesa.

CAPÍTULO III

Da Ata

~~Art. 114. As Atas serão datilografadas na íntegra e transcritas no livro próprio, exceto as discussões dos vereadores sobre matérias.~~

Art.114. As Atas serão datilografadas na íntegra, assinadas pelo Presidente e 1º secretário, e encadernadas em livro próprio, exceto as discussões dos vereadores sobre matérias.NR (nova redação dada pela resolução 148/99)

Art. 115. Cópias das Atas serão entregues às Bancadas até trinta minutos antes do início da reunião seguinte.

§ 1º. Não sendo possível a elaboração da Ata, o Presidente deverá anunciar o motivo.

§ 2º. Não havendo pedido de retificação no horário do Expediente da reunião seguinte, a Ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário.

Art. 116. O pedido de retificação será feito mediante “Questão de Ordem”, e anotado pelo Presidente que, após ouvir a gravação juntamente com o Autor do pedido, dará o despacho na reunião seguinte.

Art. 117. As fitas de gravação das reuniões ficarão guardadas, no mínimo, por trinta dias.

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 118. As proposições consistirão em:

I – Indicações;

II – Requerimentos;

- III – Moções;
- IV – Projetos de Lei;
- V – Projetos de Decreto Legislativo e Resoluções
- VI – Substitutivos e Emendas;
- VII – Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- VIII – Projetos de Leis Complementares;
- IX – Projetos de Leis Delegadas.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e entregues à Secretaria da Câmara até três horas antes do início da reunião, salvo a hipótese do artigo 98, § 1ª, parte final, com exceção dos substitutivos e emendas que poderão ser apresentados durante a discussão das matérias.

Art. 119. Serão restituídas ao Autor as proposições:

- I – manifestamente anti-regimentais ilegais ou inconstitucionais;
- II – que não tragam, em anexo, os dispositivos aludidos;
- III – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem.

Parágrafo único. As razões da devolução ao Autor, de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente por escrito.

Art. 120. Considera-se Autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguirem à do Autor serão consideradas de apoioamento.

§ 2º. As assinaturas de apoioamento não poderão ser retiradas, após a sua entrega à Mesa;

§ 3º. O Autor poderá fundamentar a sua proposição por escrito ou verbalmente quando de sua discussão.

Art. 121. Toda e qualquer proposição rejeitada e arquivada poderá retornar à discussão e votação na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 122. A proposição de autoria de Vereador efetivo que esteja licenciado, com mandato extinto, ou seja, renunciante, entregue à Mesa antes de se efetivar a licença, renúncia ou extinção, mesmo que não tenha sido ainda lida ou apreciada, terá tramitação normal.

Art. 123. O Autor poderá retirar sua proposição em qualquer fase de tramitação, mediante Requerimento dirigido ao Presidente.

CAPÍTULO II

Das Indicações

Art. 124. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo.

Art. 125. As Indicações serão lidas, discutidas e votadas no Grande Expediente, cabendo ao Presidente da Câmara encaminhar as aprovadas ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Requerimento verbal de qualquer Vereador e deferido de plano pelo Presidente, poderá a Indicação ser encaminhada à Comissão competente para maiores estudos, devendo voltar à discussão depois do despacho da Comissão.

Art. 126. Não serão admitidas, na mesma reunião, duas ou mais Indicações com o mesmo teor ou objetivo.

Parágrafo único, Ocorrendo a duplicidade, será discutida e votada a que for numerada primeiro, e a outras ou outras serão devolvidas ao Autor.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 127. Requerimento é a proposição dirigida pelo Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, versando sobre assunto da administração interna da Câmara e de seus trabalhos legislativos, bem como sobre matérias de interesse público.

Art. 128. Os Requerimentos serão verbais e escritos e dependerão de despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 129. Será despachado pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

I – retirada, pelo Autor, de proposição em qualquer fase de sua tramitação;

II – retificação da Ata;

III – verificação de presença e recontagem de votação;

IV – requisição de documentos ou de informações relacionadas com a administração da Câmara e de seus trabalhos legislativos;

V – inscrição em Ata, de voto de pesar ou envio de telegrama neste sentido;

VI – justificação de faltas de Vereador;

VII – autorização para falar sentado quando o Vereador estiver enfermo;

VIII – envio de proposição às Comissões;

IX – cumprimento do Regimento Interno, quando a Presidência dele se desviar.

§ 1º. O despacho do Presidente aos Requerimentos dos incisos I, V, VII e IX será sempre favorável.

§ 2º. Os Requerimentos relacionados com os incisos IV e VI serão escritos e os demais verbais.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 130. Dependerá da deliberação do Plenário o Requerimento que solicitar:

I – inclusão de proposição na Ordem do Dia, com ou sem Parecer das Comissões Permanentes da Casa;

II – adiamento de discussão e votação de proposição constante da Ordem do Dia;

III – votação de emendas em globo ou em grupos definidos;

IV – destaque para discussão e votação de emendas em separado;

V – encerramento de discussão;

VI – licença de Prefeito e Vereadores;

VII – prorrogação da Ordem do Dia;

VIII – convocação de Secretário Municipal e Subprefeitos, bem como convites de comparecimento à Câmara de qualquer autoridade, seja municipal, estadual ou federal;

IX – constituição de Comissões Temporárias;

X – convocação de reuniões solenes ou especiais;

XI – informações ao Executivo ou a qualquer autoridade ou repartição, seja municipal,

XII – encerramento da reunião em caráter excepcional;

XIII – medidas de interesse público às autoridades estaduais e federais, bem como às empresas privadas.

§ 1º. Os Requerimentos relacionados nos incisos I, VI, VIII, IX, X, XI e XIII serão datilografados em formulários próprios e numerados na Secretaria da Câmara, até três horas antes do início da reunião, e os demais feitos durante a reunião no momento próprio ou quando da discussão da matéria.

CAPÍTULO IV

Das Moções

Art. 131. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, protestando ou repudiando.

~~Art. 132. Subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, a Moção, depois de lida no Expediente, será discutida e votada em turno único na Ordem do Dia da mesma reunião.~~

Art. 132. Subscrita, por um ou mais membros da Câmara, a Moção, depois de lida no Expediente, será discutida e votada em turno único na Ordem do Dia da mesma reunião.(NR) (resolução 179/09)

Parágrafo único. Qualquer Vereador, com a aprovação do Plenário, poderá pedir à Presidência o envio da proposta de Moção para as Comissões Permanentes da Casa para Parecer.

CAPÍTULO V

Dos Projetos de Lei

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 133. Projeto de Lei é a proposição escrita que se submete à deliberação da Câmara Municipal para discussão e conversão em lei.

Parágrafo único. A discussão e votação se darão em dois turnos com interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Art. 134. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado do Município.

SEÇÃO II

Dos Projetos de Lei de Iniciativa do Poder Executivo

Art. 135. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

d) concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

e) matéria financeira;

- f) orçamento Anual e Plurianual;
- g) diretrizes Orçamentárias;
- h) aberturas de créditos;
- i) leis Delegadas;
- j) criação, alteração e extinção de Distritos;

Parágrafo único. Não será admitido o aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 136. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de proposição de sua iniciativa.

§ 1º. A urgência será de quarenta e cinco dias.

§ 2º. Caso o Prefeito não solicite urgência, a proposição será analisada em setenta dias.

§ 3º. Terminados os prazos previstos e não havendo manifestações das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara colocará a proposição na Ordem do Dia da reunião que se seguir ao término desse prazo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, excetuando-se os vetos, que têm preferência na ordem cronológica.

§4º. Os prazos previstos não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam o Projeto de Lei Complementar.

Art. 137. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos e propostas de sua autoria, enquanto não tiver sido iniciada a votação da parte a ser alterada.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Iniciativa do Poder Legislativo e da População

Art. 138. São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

Art. 139. Os projetos de que conste apenas a assinatura do Autor terão a tramitação no prazo de setenta dias, e os que tiverem a assinatura da maioria absoluta terão o prazo reduzido para quarenta e cinco dias.

Art. 140. Os projetos de iniciativa da população terão denominação de “Projeto Popular”.

§1º. O “Projeto Popular” deverá vir acompanhado das assinaturas de eleitores que representem, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, em formulários próprios fornecidos pela Câmara, bem como a ele devem ser anexados todos os documentos que a matérias exigir.

§2º. Cada “Projeto Popular” será representado por uma Comissão de cinco eleitores.

§3º. O “Projeto Popular” será recebido pelo Presidente da Câmara e, de plano, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise legal e constitucional da matéria.

§4º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, depois da análise preliminar, autorizará a sua numeração e tramitação ou o seu arquivamento.

Art. 141. O “Projeto Popular” deverá ser analisado em setenta dias e sua tramitação será iguais aos demais projetos.

CAPÍTULO VI

Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 142. Decreto Legislativo e Resolução são deliberações da Câmara, tomadas em Plenário, e que independem de sanção do Prefeito, exceto os que versarem sobre alteração do Orçamento da Câmara, que serão baixados pela Mesa.

Art. 143. Os Decretos Legislativos destinam-se a:

I – alteração do Orçamento da Câmara;

II – fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores, Prefeito ou Vice-Prefeito;

III – perda de mandato;

IV – aprovação ou rejeição das Contas do Município;

V – concessão de licenças ao Prefeito e a Vereador;

VI – concessão de Título de Cidadania ou Honorífico;

VII – homologação de convênios, consórcios, atos de concessão, permissão e renovação de serviços;

VIII – mudança de local de funcionamento da Câmara.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV, VI e VII, haverá necessidade de ser apresentado o respectivo projeto, cuja atribuição é:

a) da Mesa, nos casos dos incisos II e VII;

b) de qualquer Vereador, no caso do inciso VI.

Art. 144. Destinam-se as Resoluções a:

I – alteração do Regimento Interno;

II – constituição de Comissões Temporárias;

III – estabelecer o calendário das sessões itinerantes.

§ 1º. No caso do inciso I, haverá a necessidade de apresentação do respectivo projeto, cuja iniciativa deverá ser da Mesa ou de um terço do respectivo projeto, cuja iniciativa deverá ser da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara, ou Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º. No caso do inciso III, haverá a necessidade de apresentação do respectivo projeto pela Mesa da Câmara.

Art. 145. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução deverão ser analisados em setenta dias, com exceção daqueles que tiverem a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, que deverão ser analisados em quarenta e cinco dias.

§ 1º. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara (art. 51. p. único, da L.O.).

~~§ 2º. A discussão e votação se dará em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas.~~

§ 2º. A discussão e votação se darão em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, exceto para o caso do inciso VI do Art. 143, que será em turno único. (NR) (resolução 167/05)

CAPÍTULO VII

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 146. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Os substitutivos só serão admitidos quando constates de Parecer de Comissão Permanente ou em Plenário durante a discussão desde que subscritos por um terço dos membros da Câmara, ou em projetos de autoria da Mesa, pela maioria dos seus membros.

§ 2º. Não será permitido a Vereador, a Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 3º. Os substitutivos serão votados com preferência sobre a proposição original na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º. O substitutivo apresentado por qualquer Comissão Permanente terá preferência para votação.

§ 5º. A aprovação de um substitutivo prejudicará os demais, bem como a proposição original.

§ 6º. Não será admitido substitutivo parcial.

Art. 147. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único. As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do Parecer das Comissões Permanentes ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por um terço dos membros da Câmara, ou em projeto de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 148. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao termo de artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 5º. A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 149. As emendas, com exceção daquelas de autoria das Comissões, que terão sempre preferência, serão discutidas e votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, antes de proposição original.

§ 1º. A Requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com a aprovação do Plenário, poderão as emendas serem votadas por grupos, devidamente especificados, ou em globo.

§ 2º. As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 150. Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta com a matéria contida na proposição a que se refere.

Parágrafo único. O recebimento do substitutivo ou emenda não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considera-los prejudicados antes de submetê-los à votação.

Art. 151. Serão aceitos substitutivos e emendas em qualquer fase da discussão da proposição.

Parágrafo único. Nos Projetos de Lei dos Orçamentos Anual e Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias do Município, não será admitida a apresentação de substitutivos e emendas durante a discussão em Plenário.

CAPÍTULO VIII

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 152. A Lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicial, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se tiver a assinatura de dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IX

Dos Projetos de Leis Complementares

Art. 153. A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, à Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito Municipal e à população, na forma prevista neste Regimento.

§ 1º. O projeto será discutido e votado em dois turnos e só será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em cada votação (art. 45 da L.O).

§ 2º. O projeto deverá ser analisado no prazo de setenta dias.

Art. 154. O Projeto de Lei Complementar será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará e promulgará a Lei com o respectivo número de ordem.

TÍTULO VI

Das Discussões e das Votações

CAPÍTULO I

Das Discussões

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 155. Discussão é o debate pelo Plenário, de proposição figurante no Grande Expediente e na Ordem do Dia.

Art. 156. Terminada a leitura da proposição pelo Secretário, o Presidente declarará aberta a discussão.

Art. 157. Os Vereadores que quiserem discutir a matéria levantarão a mão e, em seguida, serão chamados pelo Secretário, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 1º. Terão preferência para discussão o Autor da proposição e os Líderes de Bancada.

§ 2º. Na mesma reunião, o Vereador não poderá se inscrever mais de uma vez para discutir a proposição, exceto os Líderes para encaminhamento de votação.

§ 3º. Todas as proposições serão discutidas globalmente.

§ 4º. O tempo do aparte será incluído no tempo do orador que o ceder.

§ 5º. O aparte ao aparte ante não será admitido.

Art. 158. Esgotado o tempo do espaço em que estiver figurando a proposição, e havendo mais algum Vereador inscrito para discutir, o Presidente adiará a discussão para a reunião seguinte.

Art.159. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II – a Requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, mediante aprovação do Plenário, sem discussão, desde que sobre a proposição já tenham discutido pelo menos três Vereadores.

Parágrafo único. Não será admitido Requerimento de encerramento da discussão no horário de prorrogação da Ordem do Dia.

Art. 160. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I – para dar conhecimento ao Plenário de Requerimento de prorrogação da Ordem do Dia e para colocá-lo em votação;

II – para fazer comunicação importante e urgente à Câmara;

III – para suspender ou encerrar a reunião, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;

IV - por falta de “quorum” para continuidade da reunião;

V – quando o orador se desviar do assunto em discussão.

SEÇÃO II

Dos Apartes

Art. 161. Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente, ou a qualquer Vereador, no exercício da Presidência, apartear o orador da Tribuna.

Art. 162. Não serão permitidos apartes:

I – quando a **Presidência** dos trabalhos estiver com a palavra;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador estiver encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a Ata no Expediente ou em Questão de Ordem.

Parágrafo único. Os apartes subordinam-se às disposições constantes no Capítulo II, Título IV, deste Regimento.

SEÇÃO III

Das Questões de Ordem

Art. 163. Em Questões de Ordem, o Vereador só poderá falar para:

I – chamar a atenção da Mesa para o cumprimento do Regimento Interno, quando ela dele se desviar.

II – para Requerimentos verbais;

III – para comunicação urgente e inadiável ao Plenário.

Art. 164. Não se admitirão Questões de Ordem:

I – quando na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II – quando houver orador na Tribuna;

III – quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Parágrafo único. A Presidência dos trabalhos poderá cassar a Questão de Ordem do Vereador que dela se desviar.

Art. 165. Se a Questão de Ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou caso contrário, em fase posterior da reunião ou na reunião seguinte.

CAPÍTULO II

Das Votações

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 166. Votação é o ato complementar da discussão pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer proposição em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º. Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo, este será prorrogado até que se conclua, por inteiro, a votação da proposição.

§ 3º. O Plenário não deliberará sem a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 167. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver ele parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, envolvido na matéria em votação.

§ 1º. Se o Vereador não se abster e seu voto for decisivo, a votação será anulada.

§ 2º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

~~Art. 168. Se houver empate nas votações secretas e nominais, o projeto é considerado rejeitado.~~

Art. 168. REVOGADO (Conforme Resolução 197/12)

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 169. A partir do momento em que o Presidente declarar que não há mais Vereadores inscritos para a discussão da proposição, poderá ser solicitada a apalavra para o encaminhamento da votação.

Parágrafo único. O encaminhamento da votação será feito pelos Líderes e Vice-Líderes de Bancada ou pelo Líder do Governo.

SEÇÃO III

Das Declarações de Voto

Art. 170. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 171. A declaração de voto será feita de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo e somente será permitida se houver tempo no espaço em que estiver figurando a proposição.

SEÇÃO IV

Dos Processos de Votação

Art. 172. Serão três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

Art. 173. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou contrariamente àquela matéria.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

~~§ 3º. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado pelo dispositivo legal ou a Requerimento aprovado pelo Plenário.~~

§ 3º. O processo simbólico será a regra geral para as votações de indicações e moções, ou a requerimento aprovado pelo plenário, podendo ser utilizado ainda em caso de problemas técnicos no sistema eletrônico (nominal). (NR) (conforme Resolução 197/12)

~~Art. 174. A votação nominal será realizada mediante Requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.~~

Art. 174. A votação nominal, realizada pelo sistema eletrônico de votação, será a regra geral para todas as votações, excetuados os casos previstos neste regimento, ou mediante Requerimento aprovado pelo plenário. (NR) (conforme Resolução 197/12)

~~Parágrafo único. Os Vereadores, à medida que forem sendo chamados, responderão “SIM” ou “NÃO”.~~

Parágrafo único. REVOGADO (Conforme Resolução 197/2012)

Art. 175. A votação será secreta para:

I – a apreciação de veto;

II – a eleição da Mesa da Câmara;

III – a concessão de honrarias;

IV – a apreciação das contas;

~~V – a denominação de Distritos e Bairros e logradouros públicos~~

V – a denominação de Distritos e Bairros NR (nova redação dada conforme resolução 149/99).

Art. 176. Para as outras proposições, a votação será secreta mediante Requerimento subscrito por um terço dos Vereadores e aprovado pelo Plenário pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Havendo empate na votação secreta para proposição que necessite de deliberação da maioria simples, a matéria ficará para ser votada na reunião seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Art. 177. Na verificação das Votações simbólicas e nominais, somente serão considerados os votos dos Vereadores presentes na votação inicial.

TÍTULO VII

Dos Orçamentos Anuais e Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 178. Os Projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual, Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser apreciados pela Câmara até o encerramento do exercício financeiro, em discussão e votação únicas.

Art. 179. Os projetos, depois de recebidos pelo Presidente da Câmara, serão lidos na reunião seguinte ao recebimento, e serão distribuídas uma cópia para cada Bancada e uma para a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

Art. 180. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas terá o prazo de quarenta e cinco dias para análise dos projetos, assim distribuídos:

I – vinte dias para análise;

II – quinze dias para recebimento de emendas de Vereador, componente ou não da Comissão;

III – dez dias para apreciação das emendas e Parecer Final.

§ 1º. As emendas aprovadas farão parte do Parecer da Comissão e serão apreciadas pelo Plenário.

§ 2º. Não será admitida a apresentação de emenda em Plenário durante a discussão do projeto.

§ 3º. A Comissão, com a aprovação do Plenário, poderá prorrogar os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que a prorrogação não comprometa o prazo fatal de apreciação do projeto.

Art. 181. Os projetos constantes deste Título somente farão parte da Ordem do Dia com os Pareceres da Comissão, salvo se ela não tiver se manifestado no prazo legal.

Art. 182. As emendas a estes projetos, antes de serem submetidas à deliberação do Plenário serão analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de Parecer quanto aos aspectos constitucional e legal.

Art. 183. Quando os projetos relacionados neste Título fizerem parte da reunião, desta constarão, apenas, o Expediente e a Ordem do Dia.

Parágrafo único. Os projetos figurarão como itens primeiros, seguidos, na ordem regimental, por veto e Projeto de Lei com prazo estabelecido para apreciação.

Art. 184. Em nenhuma fase de tramitação destes projetos se concederá vista ao processo.

Art. 185. Respeitadas as disposições expressas neste Título, para discussão e votação destes projetos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais Projetos de Lei.

TÍTULO VIII

Do Exame e do Julgamento das Contas

CAPÍTULO I

Do Exame das Contas

Art. 186. O exame das contas do Município, a que se refere o artigo 113, § 3º, da Constituição do Estado, será feito obedecidos os seguintes critérios:

I – recebida a comunicação do Tribunal de Contas do Estado, afirmando sobre a impossibilidade de ser exarado Parecer Prévio sobre as contas, o Presidente da Câmara:

a) fará a leitura da matéria no Expediente da primeira reunião seguinte ao recebimento;

b) despachará todo o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas que, no prazo improrrogável de cento e oitenta dias, emitirá Parecer conclusivo sobre as contas junto ao qual apresentará o Projeto de Decreto Legislativo **aprovando-as** ou rejeitando-as;

II – se a Comissão apresentar o Projeto de Decreto Legislativo pela rejeição das Contas, este deverá vir acompanhado das provas das irregularidades cometidas;

III – se o Projeto de Decreto Legislativo for pela aprovação das contas, este somente será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, será apreciado em discussão e votação únicas.

Art. 187. Terminado o prazo e não havendo manifestação da Comissão, o Presidente da Câmara, na reunião imediatamente seguinte, colocará as contas à apreciação do Plenário, sem discussão.

Parágrafo único. As contas somente serão rejeitadas com o voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 188. O Presidente da Câmara baixará o Decreto Legislativo de conformidade com a deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II

Do Julgamento das Contas

Art. 189. As contas de cada exercício financeiro serão julgadas pela Câmara Municipal no prazo de noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal, o Presidente da Câmara dele dera conhecimento ao Plenário e, imediatamente despachará todo o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

§ 2º. A Comissão analisará o processo durante o prazo improrrogável de trinta dias, findo o qual dará o seu Parecer.

§ 3º. A não manifestação da Comissão dentro do prazo previsto determinará ao Presidente da Câmara agir de acordo com o estabelecido nos artigos 187 e 188 deste Regimento.

Art. 190. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, emitido sobre as contas do Município, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 191. Depois de apreciado o projeto pelo Plenário, o Presidente da Câmara baixará o respectivo Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

Art. 192. Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remete-los ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 193. Na apreciação das Contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vista pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes.

Art. 194. A Câmara Municipal poderá antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolverem o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novos Parecer.

§ 1º. Recebido o segundo Parecer, a Câmara deverá julgar definitivamente as contas no prazo estabelecido no artigo 189, “caput”.

§ 2º. O prazo do artigo 189, “caput”, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo Parecer.

TÍTULO IX

Das Sanções, do Veto e da Promulgação.

Art. 195. O projeto aprovado pela Câmara será enviado, devidamente assinado, ao Prefeito no prazo de dez dias úteis, contados da data de sua aprovação, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará ao Presidente da Câmara, os motivos do veto no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão, com Parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias em que o Prefeito solicitar urgência para apreciação daquelas de sua iniciativa.

§ 7º. A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3ª e 5ª, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 196. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 197. Recebido o veto, o Presidente da Câmara, dará conhecimento ao Plenário e despachará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, sobre ele, dará Parecer no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O Parecer da Comissão servirá apenas para orientação dos Vereadores no momento da votação do veto.

Art. 198. O veto sofrerá apenas uma discussão e votação em escrutínio secreto.

~~Parágrafo único. Para a votação, haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas com dizeres antagônicos: “ACEITO O VETO” e “REJEITO O VETO”.~~

Parágrafo único. O Sistema de votação eletrônica conterà as opções “SIM” para os que desejarem aceitar o veto, “NÃO” para os que desejarem rejeitar o veto. (NR) (conforme Resolução 197/2012)

Art. 199. Será votado em separado o veto parcial de duas ou mais partes do projeto.

TÍTULO X

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 200. Por via de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado por dois terços de seus membros, em reunião secreta, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer homenagem a personalidades nacionais e estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de honraria.

§ 1º. O Projeto de Decreto Legislativo de concessão do título deverá ser subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, observadas as demais formalidades regimentais e acompanhado de registro especial de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear,

§ 2º. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha presta.

§ 3º. A entrega do título será feita em reunião solene especialmente convocada para este fim.

Art. 201. Na reunião solene, falará somente o primeiro subscritor da proposição e o homenageado, facultando-se, também, a palavra ao Presidente da Câmara.

~~Art. 202. O número de concessões de títulos não poderá ultrapassar a seis por sessão legislativa.~~

~~Art. 202. O número de concessões de Títulos honoríficos e/ou Ordem do Mérito de Içara não poderão ultrapassar a um por vereador por sessão Legislativa. (conforme resolução 166/05)~~

~~Art. 202. Será de 20 (vinte) a quantidade máxima de título a serem concedidas por sessão legislativa, concedendo-se, no máximo, 10 (dez) títulos de cidadão honorário e 10 (dez) título de Ordem do mérito, limitada a iniciativa a um por vereador para cada modalidade. (NR) (resolução 181/09)~~

Art. 202. Excetuado o disposto em resolução especial quanto á outras espécies de homenagens, será de 11 (onze) a quantidade máxima de títulos a serem concedidos, sempre bienalmente, somando-se os títulos de Ordem do Mérito e de Cidadão Honorário, sendo no máximo 01 (um) título por vereador. (NR).

TÍTULO XI

Da Convocação e do Comparecimento à Câmara e dos Pedidos de Informações

Art. 203. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, mediante Requerimento subscrito por qualquer Vereador ou Comissão, aprovado pelo Plenário, poderá convocar Secretários e Subprefeitos, para, no prazo de oito dias, apresentar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

Parágrafo único. A aprovação do Requerimento implicará na cessão do tempo do Horário Político para o convocado.

Art. 204. O Prefeito, Secretários e Subprefeitos, poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância.

Art. 205. O convocado e os Vereadores não poderão desviar-se do assunto da convocação.

Art. 206. A Câmara pelo seu Presidente, poderá, nos termos do art.203 e seu parágrafo único, convidar autoridades, locais ou não, para explanação de assuntos relevantes.

Art. 207. A Mesa da Câmara encaminhará pedidos escritos de informações aos Secretários e Subprefeitos, por intermédio do Prefeito Municipal, cuja resposta deverá ser fornecida no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O Requerimento de pedidos de informações será escrito, podendo ser apresentado, por qualquer Vereador ou Comissão, e aprovado pelo Plenário da Câmara.

TÍTULO XII

Dos Recursos às Decisões do Presidente e dos Precedentes Regimentais.

Art. 208. Da decisão ou omissão do Presidente, na condução dos trabalhos da reunião, cabe recurso.

Art. 209. O recurso formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois dias úteis, informá-lo e encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual em sete dias emitirá o seu Parecer.

§ 2º. Concluído o Parecer da Comissão pela improcedência, será o recurso arquivado.

§ 3º. Se a Comissão julgar procedente, será o recurso encaminhado ao Plenário para deliberação.

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 210. Até a deliberação sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 211. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela Mesa Diretora da Câmara, cujas interpretações constituirão precedentes regimentais.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º. No final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado, ouvido o Plenário.

§ 3º. Se modificado o precedente regimental, a sua aplicação não terá efeito retroativo.

TÍTULO XIII

Da Polícia Interna e da Participação do Público

Art. 212. O policiamento do recinto da Câmara será feito por seus funcionários.

Parágrafo único. Poderá o Presidente, se necessário, requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 213. Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I – não porte armas;
- II – respeite os Vereadores;
- III – atenda as determinações da Presidência;
- IV – não interpele os Vereadores.

Parágrafo único. Sendo desrespeitadas estas exigências, poderá o Presidente mandar retirar do recinto o assistente infrator.

TÍTULO XIV Das Disposições Gerais

Art. 214. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – da Mesa;
- III – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

~~Art. 215. Os Vereadores assinarão a lista de presença durante a Ordem do Dia, e durante as reuniões das Comissões Permanentes.~~

Art. 215. Os Vereadores assinarão a respectiva lista de presença, extraída do sistema eletrônico, logo após encerrada a Ordem do Dia e a reunião da Comissão permanente. (NR) (conforme Resolução 197/2012)

Art. 216. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 5, de 29 de dezembro de 1.976.

Câmara Municipal de Içara, SC, 24 de Abril de 1992.

ADILOR GUGLIELMI
Presidente

AGENOR SARTORI CASTAGNA
1º Secretário

Ultima atualização – resolução 197/2012 em 20.07.2012